

TC 031.834/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde

Responsáveis: Drogeria Bernardo Sales Eireli – ME / Drogerabelly Drogeria (CNPJ 12.406.320/0001-25); Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado e/ou procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Drogeria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogerabelly Drogeria, (CNPJ 12.406.320/0001-25), sucessora da empresa Drogeria Bernardo Sales Ltda. – ME/Drogeria Universall, de mesmo CPNJ, solidariamente com a Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68), em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), na Drogeria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogerabelly Drogeria, localizada na região administrativa de Taguatinga/DF, no período de 1/10/2013 a 31/12/2015. O referido programa foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica: dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

HISTÓRICO

2. Em 10/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 19) em razão de auditoria do Sistema Nacional de Auditoria do SUS – Denasus que constatou a aplicação irregular de recursos do SUS pela Drogeria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogerabelly Drogeria, conforme apontado no Relatório de Auditoria 16615-MS/SGEP/Denasus, de 8/8/2016 (peça 2), e respectivos anexos (peças 3 e 4).

3. A auditoria teve como objetivo atender demanda do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS), após monitoramento e verificação de possíveis irregularidades por parte da farmácia (peça 2, p. 3).

4. O motivo que levou à instauração da tomada de contas especial foi a execução das ações do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere à comprovação parcial, por meio de notas fiscais, das aquisições dos medicamentos informados no sistema autorizador de vendas do Ministério da Saúde, falta de apresentação da totalidade dos cupons vinculados, fiscais e das prescrições médicas à equipe de auditoria, bem como registros de dispensações em nome de pessoas falecidas (peça 2, p. 12-13).

5. O débito calculado para as 60 ocorrências identificadas por descumprimento das normas



vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS/971 de 15/5/2012, foi atualizado em 14/8/2017 para o valor de R\$ 132.960,29 (peça 17), levando o tomador de contas a concluir pela responsabilização da Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68) e da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME (peça 21, p. 6-8). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS061829, de 15/8/2017 (peça 20).

6. A empresa foi habilitada no Programa Farmácia Popular do Brasil em 18/10/2013 e teve o acesso bloqueado ao sistema autorizador do Datasus em 24/11/2015 (peça 2, p. 3).

7. Comprova-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas e respectivos avisos de recebimento (peças 6, 7 e 9 a 12). Também foram apresentadas justificativas, acatadas parcialmente pela equipe de auditoria do Datasus (peça 8). Entretanto, na ausência de elementos suficientes para elidir a totalidade das irregularidades constatadas, e sem a comprovação de recolhimento do montante devido aos cofres públicos, o tomador de contas especial considerou subsistente o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial (peça 21, p. 6-10).

8. Em 17/1/2018, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 49/2018 (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. Em atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas (peça 22, p. 2).

9. Conforme o certificado e parecer de auditoria 49/2018, o dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

10. Em 16/2/2018, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 361/2017 (peça 25).

11. Autuada no TCU em 4/9/2018, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 29) da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogabelly Drogaria (CNPJ 12.406.320/0001-25) e de sua representante legal, Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68), proposta essa que obteve parecer favorável da Subunidade (peça 30) e da Unidade (peça 31).

12. Os responsáveis foram citados por meio dos ofícios:

a) empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME: Ofícios 1800/2018 (peça 32) e 0343/2019-TCU/Secex-TCE (peça 37), tendo tomado ciência no dia 8/2/2019, conforme atesta o AR constante da peça 38;

b) Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio: Ofício 1799/2018-TCU/Secex-TCE (peça 33), tendo tomado ciência no dia 26/10/2018, conforme atesta o AR constante da peça 34.

13. No dia 2/5/2019 foi juntado despacho atestando que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis (peça 39).

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. Diante da revelia da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME e da Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de

boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propôs-se (peça 41) que suas contas fosse julgadas irregulares e que as responsáveis fossem condenadas em débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta com a qual concordou o dirigente da Subunidade (peça 42) e da Unidade (peça 43).

16. O MPTCU, no entanto, em seu parecer constante da peça 44, sugeriu uma nova tentativa de citação da empresa Drogabelly – Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME (CNPJ 12.406.320/0001-25) e também de sua sócia-gerente, Sra. Alessandra Aparecida Leão Julio (CPF 805.446.491-68) no endereço “Quadra CNG 9, Lt. 1, Loja 01, Taguatinga Norte/DF, CEP 72.130- 095”, local de funcionamento da empresa mediante consulta à web por ocasião desta manifestação, verificando se ali a localização da empresa por imagem de satélite, imagens da fachada, horário de funcionamento, entre outras informações.

17. O Relator, Ministro Bruno Dantas, ante as considerações tecidas pelo zeloso Ministério Público de Contas (peça 44), julgou prudente a renovação da citação, como proposto, antes da apreciação do mérito das presentes contas (peça 45).

18. Dessa forma, foram realizadas novas tentativas de citação, conforme se verifica:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 58120/2020-Secomp-4	26/10/2020	51	Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME	TCU - (Cadastro de Estabelecimentos Empregadores) - Informação do Estabelecimento (Matriz e Filial) - Origem: MTE - DGI	28/10/2020	52	Não houve
Citação	Ofício 58521/2020-Secomp-4	26/10/2020	50	Alessandra Aparecida Leao Julio	TCU - (TCU - CEE (Cadastro de Estabelecimentos Empregadores) - Informação do Estabelecimento	28/10/2020	53	Não houve

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis ainda permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as despesas impugnadas referem-se ao período de 6/12/2013 a 18/12/2015 (peça 21, p. 2-6) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 4/6/2016, pelo Ofício 499/DENASUS/SEGE/MS, quando foi encaminhada cópia do relatório preliminar de auditoria para apresentação de defesa (peças 6 e 7), que teve resposta em manifestação datada de 29/6/2016, após concessão de dilação de prazo (peça 8). O relatório do tomador de contas elenca outras notificações emitidas, incluindo a publicação de edital no Diário Oficial da União após retorno de ofício ao remetente (peça 21, p. 7-8). Constan dos autos cópias das notificações e avisos de recebimento, comprovando os



procedimentos adotados na fase interna (peças 6, 7 e 9 a 12).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 117.528,13, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

23. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

24. As farmácias e drogarias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil estão sujeitas à legislação que regulamenta a matéria, notadamente a Lei 10.858, de 13/4/2004, o Decreto 5.090, de 20/5/2004, e diversas portarias do Ministério da Saúde. No caso presente, cita-se a Portaria 971/GM/MS, 15/5/2012, que veio a ser revogada pela Portaria 111/GM/MS, de 28/12/2016. Registra-se que as normas do Gabinete do Ministro da Saúde, que haviam sido publicadas no período de 1990 até 28/9/2017, foram consolidadas em seis Portarias de Consolidação (PRC). Dessa forma, a Portaria 111/2016 foi revogada e teve seu texto consolidado na Portaria de Consolidação 5, de 28/9/2017, Seção III, Anexo LXXVII, que passou a regulamentar o Programa Farmácia Popular a partir desta data.

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

25. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 23/11/2016 e edital em 20/1/2017 (peça 9), retificadas por meio de ofícios em 21/6/2017 e edital em 9/8/2017 (peça 11).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

26. A auditoria realizada pelo Denasus na Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogabelly Drogaria (CNPJ 12.406.320/0001-25), localizada à Quadra CNG 8 S/N Lote 01 Loja 02 e 03, na região administrativa de Taguatinga/DF, deu origem ao relatório 16615/2016/MS/SGEP/DENASUS (peças 2 a 4), cujas conclusões embasaram o desenvolvimento da tomada de contas especial e o levantamento do débito, conforme apresentado no relatório do tomador de contas especial (peça 21, p. 2-6).

27. Foram apontadas ocorrências relacionadas a:

a) registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição, no valor histórico de R\$ 104.792,96, em afronta ao § 2º e § 3º do art. 23, art. 39, e inciso I do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012. Evidência: constatações 435619, 435621 e 435622 (peça 2, p. 6-9);

b) não apresentação da totalidade dos cupons vinculados, fiscais e das prescrições médicas solicitadas, no valor de R\$ 814,63, violando os arts. 22 e 23 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012. Evidência: constatação 435623 (peça 2, p. 9-10);

c) dispensação em nome de pessoa falecida, no valor histórico de R\$ 31,20, contrariando o



art. 21, incisos I e II do art. 23, incisos II e III do § 2º do art. 28 e incisos I e XVI do art. 40 da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012. Evidência: constatação 435624 (peça 2, p. 11-12).

28. Diante das irregularidades mencionadas no relatório do Denasus, e invocando o artigo 40, e § 1º e § 3º do artigo 43, da Portaria MS 111 de 28/1/2016; combinado com a Súmula-TCU 286, foi responsabilizada a Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio, solidariamente à empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli, conforme matriz de responsabilização (peça 18) e relatório do tomador de contas especial (peça 21, p. 6-7). A terceira alteração e consolidação do contrato social registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 20/9/2013 (peça 5), dá conta da admissão da Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio, que ficou de posse da totalidade do capital social da Drogaria Bernardo Sales Ltda. – ME (CNPJ 12.406.320/0001-25). A cláusula II daquele documento indica que “a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução” (peça 5, p. 1). Pelo que se pode deduzir das informações que constam da base de dados do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, a empresa foi transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com a denominação Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogabelly Drogaria, por ela respondendo a Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (peça 26).

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

29. Em pesquisa à base de dados de Acórdãos do TCU, localiza-se três processos julgados referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil que já tiveram acórdãos publicados, os TCs 002.874/2014-8, 003.274/2013-6 e 030.027/2017-9. Em todos esses processos foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da empresa, não se vislumbrando motivo para entendimento diverso.

30. Em raciocínio convergente, embora não se veja de pronto no arcabouço jurídico estabelecido para o Programa Farmácia Popular do Brasil condições inequívocas para o enquadramento *in totum* na Súmula TCU 286, quando a pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, entende-se cabível invocar aquele entendimento considerando uma situação fática e continuada, amparada em seguidas portarias e concertações com as farmácias participantes, caracterizando uma ação pública, com recursos públicos a elas transferidos.

31. Em julgado mais recente (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssonos por considerar o caráter conveniente conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora a citação da pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados,

pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

32. Tal entendimento se aplica integralmente nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.), devendo ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com a(s) pessoa(s) física(s) do(s) sócio(s)-administrador(es), com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração, bem como nos casos de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), chamando essa pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

33. Há também os casos de farmácias e drogarias estabelecidas sob a natureza jurídica de empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

34. Nesses casos, não há que se falar da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis dos autos a pessoa física do empresário individual.

35. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2737/2013-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, *“logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.”*

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 – Plenário, 1870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

36. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME (CNPJ 12.406.320/0001-25), que está constituído sob a natureza jurídica de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), devendo assim ser responsabilizada, solidariamente com a pessoa jurídica, a pessoa física de sua dirigente à época dos fatos, Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68).

37. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

38. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME e da Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio, na condição de dirigente da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME.

39. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

40. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

41. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex-TCE (peça 31), foi promovida a citação das responsáveis por meio dos ofícios:

a) empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME: Ofícios 1800/2018 (peça 32) e 0343/2019-TCU/Secex-TCE (peça 37), tendo tomado ciência no dia 8/2/2019, conforme atesta o AR constante da peça 38;

b) Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio: Ofício 1799/2018-TCU/Secex-TCE (peça 33), tendo tomado ciência no dia 26/10/2018, conforme atesta o AR constante da peça 34.

42. Em virtude de solicitação do MTCU (peça 44), a qual foi acatada pelo Relator (peça 45), foram realizadas novas citações das responsáveis, como se verifica abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 58120/2020-Secomp-4	26/10/2020	51	Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME	TCU - (Cadastro de Estabelecimentos Empregadores) - Informação do Estabelecimento (Matriz e Filial) - Origem: MTE - DGI	28/10/2020	52	Não houve
Citação	Ofício 58521/2020-Secomp-4	26/10/2020	50	Alessandra Aparecida Leao Julio	TCU - (TCU - CEE (Cadastro de Estabelecimentos Empregadores) - Informação do Estabelecimento	28/10/2020	53	Não houve

42.1. Cabe destacar que os novos ofícios foram recebidos pela mesma pessoa que recebeu um dos ofícios anteriores, o que pode ser comprovado pela confrontação dos avisos de recebimento às peças 34, 52 e 53.

Revelia das responsáveis

43. Apesar de as responsáveis terem sido devidamente citadas, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

44. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes as aludidas responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46. Ao não apresentar defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regularidade dos



atos que praticaram, em afronta às normas que impõem a obrigação legal àqueles que gerem recursos públicos, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

47. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

Culpabilidade

48. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Sherman).

49. É razoável afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos que praticaram, sendo-lhes exigível conduta diversa, tendo em vista a clareza dos normativos a que estavam vinculados na gestão do PFPB e que foram violados. Dessa, forma, diante dos elementos carreados aos autos, não é possível afirmar a existência de boa-fé das responsáveis.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

50. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 a 2015, portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, bem como o ato que determinou as citações ocorreu em 14/9/2018 (peça 31) interrompeu o prazo prescricional.

CONCLUSÃO

51. Diante da revelia da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME e da Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas em débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME / Drogabelly Drogaria (CNPJ 12.406.320/0001-25) e a Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME / Drogabelly Drogaria (CNPJ 12.406.320/0001-25) e da Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68), e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem,



perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
06/12/2013	8,40	D
30/12/2013	93,00	D
07/02/2014	212,10	D
07/02/2014	26,19	D
31/03/2014	364,50	D
31/03/2014	49,90	D
09/04/2014	132,52	D
16/04/2014	504,60	D
13/05/2014	223,73	D
30/05/2014	708,60	D
02/06/2014	487,20	D
06/06/2014	44,72	D
04/07/2014	405,90	D
04/07/2014	156,52	D
31/07/2014	10,80	D
01/08/2014	134,16	D
09/09/2014	315,00	D
09/09/2014	364,70	D
02/10/2014	414,30	D
03/10/2014	312,41	D
03/11/2014	903,90	D
03/11/2014	340,47	D
28/11/2014	457,93	D
28/11/2014	967,80	D
14/01/2015	859,30	D
14/01/2015	729,41	D
09/02/2015	2306,90	D
09/02/2015	849,74	D
03/03/2015	3242,20	D
03/03/2015	2058,00	D
03/03/2015	38,40	D
02/04/2015	3318,90	D
02/04/2015	1375,18	D
02/04/2015	9,60	D

05/05/2015	6101,60	D
05/05/2015	1278,58	D
05/05/2015	53,46	D
12/06/2015	3184,00	D
12/06/2015	6110,20	D
07/07/2015	4886,10	D
07/07/2015	3433,63	D
07/07/2015	38,40	D
05/08/2015	5510,80	D
05/08/2015	3880,90	D
05/08/2015	14,04	D
31/08/2015	4722,80	D
31/08/2015	3427,15	D
31/08/2015	53,46	D
31/08/2015	270,00	D
14/10/2015	4512,40	D
14/10/2015	128,80	D
15/10/2015	3236,65	D
15/10/2015	113,67	D
30/10/2015	7533,40	D
30/10/2015	6470,36	D
30/10/2015	74,40	D
30/10/2015	21,60	D
18/12/2015	7242,91	D
18/12/2015	10890,90	D
18/12/2015	21,60	D

c) aplicar à empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli – ME / Drogabelly Drogaria (CNPJ 12.406.320/0001-25) e à Sra. Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia da Acórdão a ser prolatado Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 1º de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Pedro Henrique Braz de Souza

AUFC – Mat. 9428-5

TC 031.834/2018-3
APÊNDICE

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
INSTAURADOR: Fundo Nacional de Saúde.

Irregularidade	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Registro de dispensação de medicamentos sem apresentação de notas fiscais de aquisição; Falta de apresentação de cupons vinculados e respectivas prescrições médicas; Registro de dispensação em nome de pessoas falecidas no Sistema Autorizador de Vendas do Programa Farmácia Popular do Brasil.	Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME (CNPJ 12.406.320/0001-25) Alessandra Aparecida Leão Júlio (CPF 805.446.491-68) Dirigente	Desde 5/8/2010 (peça 26) Desde 20/9/2013 (peças 5 e 26)	não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas	Ao descumprir os requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, bem como não apresentando-os aos órgãos de controle quando solicitados ou apresentando-os parcialmente ou com falhas, não foi possível aferir o nexo entre os recursos despendidos do FNS nas dispensações feitas pela farmácia/drogaria e a destinação dos medicamentos em benefício da sociedade, restando configurado dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas